



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07640/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Prefeito: José Nivaldo de Araújo (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE UMBUZEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO. EXERCÍCIO DE 2019. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AO RFB.

PPL - TC 00018/21

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria, após emitir Relatório Prévio de fls. 2053/2070, lançou o Relatório de análise da prestação de contas anuais (fls. 4346/4469), destacando os seguintes aspectos da gestão:

1. lei nº 0359, de 26/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.732.462,85, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 16.039.477,71, equivalente a 60,00% da despesa autorizada;
2. As leis 367/2019 e 372/2019 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 635.000,00;
3. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e tinham fonte de recursos suficientes para sua abertura;
4. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, totalizou R\$ 23.722.497,37, e representou 88,74 % da previsão para o exercício;
5. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 24.676.225,11, representou 92,31 % daquela fixada para o exercício;
6. o Balanço Orçamentário demonstrou déficit de R\$ 953.727,74, equivalente a 4,02% da receita orçamentária arrecadada;
7. o saldo para o exercício seguinte foi R\$ 2.168.094,62, distribuído entre Caixa (R\$ 17,07) e Bancos (R\$ 2.168.077,55), nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente
8. o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 1.186.443,31;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07640/20

9. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.107.826,18, correspondendo a 4,08% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 64,63 % dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foram da ordem de 17,22%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
13. as aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,31% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. os gastos com pessoal atingiram os percentuais de 52,70% e 66,90%, desatendendo ao limite máximo de 60%, estabelecidos no art. 19 da LRF;
15. o repasse ao Legislativo representou 7,00 % da receita tributária do exercício anterior, e atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.
16. do Relatório Prévio remanesceram as seguintes irregularidades:
 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO (PREFEITO)
 - A. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 953.727,74;
 - B. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (66,90%);
17. no Relatório de análise da PCA foram apontadas as seguintes irregularidades:
 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO (PREFEITO)
 - C. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (o Decreto nº 11/19 não foi informado no SAGRES, bem como a abertura de crédito especial através da Lei 372/19);
 - D. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.186.443,31;
 - E. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - F. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 678.679,45.

O gestor foi regularmente notificado e apresentou defesa através do Documento TC nº 70478/20 (fls. 4484/4886).

Auditoria emitiu relatório de análise de defesa às fls. 4893/4907, mantendo todas as irregularidades anotadas anteriormente, no entanto calculou novo percentual de aplicação em MDE, elevando-o de 17,22% para 18,81% da receita de impostos e transferências, bem como no que tange aos recolhimentos previdenciários, diminuiu o valor apontado como não recolhido, R\$ 678.679,45 para R\$ 571.994,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07640/20

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0156/21, fls. 4910/4918, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara P. de Oliveira, opinando pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito Constitucional do Município de Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2019;
2. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, posto não terem sido apontadas irregularidades de relevância, no tocante à ordenação de despesas;
3. Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. A aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;
5. Recomendação à Administração Municipal de Umbuzeiro no sentido de:
 - 5.1. Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - 5.2. Obedecer estritamente às normas constitucionais relativas à aplicação de percentual mínimo em MDE;
 - 5.3. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
 - 5.4. Cumprir fielmente as Resoluções Normativas emanadas por esta Corte de Contas;
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presente autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Deve ser objeto de multa e recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, a irregularidade atinente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e aquelas constatadas pela Auditoria e os déficits orçamentário e financeiro.

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que segundo a Auditoria foram na ordem de 66,90% da RCL, e portanto acima do limite estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre registrar que a Auditoria não considerou em seus cálculos os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente, e incluiu na despesa de pessoal do Ente as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 2.704.056,89. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 12.381.577,22, que correspondeu a 54,91% da RCL, e portanto dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente ao não recolhimento das obrigações patronais devidas ao regime geral, no valor de R\$ 571.994,89, o total recolhido (R\$ 1.899.449,77) representou 76,86% do estimado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07640/20

Auditoria, sendo o caso de representação à RFB para as providências que entender cabíveis.

Relativamente à não aplicação do percentual mínimo constitucional de 25% da receita de impostos e transferências em MDE, registre-se que a Auditoria inicialmente chegou a um percentual da ordem de 17,22%. Por ocasião da defesa, o gestor enumerou uma série de gastos que supostamente haviam sido indevidamente não considerados pela unidade técnica, contudo a Auditoria, após analisar minuciosamente cada ponto, rechaçou a maior parte dos gastos indicados, ora por não terem origem na base de cálculo de impostos e transferências, ora por não haver saldo para o exercício seguinte que afixasse os restos a pagar descobertos, e até mesmo em razão de despesas cujo objeto não pode ser entendido como aplicação em MDE, todavia a unidade de instrução acatou a inclusão de outros gastos com recursos que aportaram na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 175.127,27, bem como gastos executados pela conta "Diversos", no valor de R\$ 12.644,00, totalizando R\$ 187.771,27, o que elevaria o percentual para 18,81%. Além desses valores, o Relator também entende que devem ser computados, no exercício em análise os restos a pagar referentes ao exercício anterior, no total de R\$ 50.811,00, não considerados naquele exercício por insuficiência financeira. Com esse ajuste, o percentual, de acordo com o Relator, passa a ser de 19,24%, ainda bem aquém do mínimo estabelecido pela CF, sendo motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual apurado foi de 19,24%;
2. julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Nivaldo de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista à irregularidade acima apontada;
3. aplique multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00 em razão das eivas apontadas pela Auditoria;
4. recomende ao Prefeito do Município Umbuzeiro, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e
5. represente à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7640/20; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. José Nivaldo de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao prefeito, recomendações e representação à RFB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 07640/20

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Nivaldo de Araújo, prefeito do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2019, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual apurado foi de 19,24%, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 03 de março de 2021.

Assinado 4 de Março de 2021 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 14:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2021 às 15:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Março de 2021 às 08:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Março de 2021 às 14:26



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2021 às 17:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL